

ARTIGO 1.º
DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Segurador: A Real Vida Seguros, S.A., que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato;

Tomador do Seguro: A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios;

Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se seguram nos termos e condições deste contrato;

Beneficiário: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato;

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado, entre o Tomador do Seguro e o Segurador, do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas, bem como, as Actas Adicionais emitidas na vigência do contrato;

Acta Adicional: Documento que titula a alteração de uma Apólice;

Prémio: Preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro como contrapartida das garantias cobertas pela Apólice e que inclui os custos de aquisição, emissão, administração do contrato, cobrança, cargas fiscais e parafiscais;

Doença: Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura que origine a necessidade de tratamento médico ou cirúrgico clinicamente comprovado;

Acidente: O acontecimento fortuito provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais que possam ser clinicamente constatadas;

Invalidez Absoluta e Definitiva: Considera-se que a Pessoa Segura se encontra em estado de Invalidez Absoluta e Definitiva se, em consequência de doença ou acidente, ficar impossibilitada de exercer qualquer actividade remunerada e tiver de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para efectuar os actos ordinários da vida corrente;

Sinistro: Facto ou acontecimento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural, e vice-versa.

ARTIGO 2.º
OBJECTO DO CONTRATO

1. Nos termos consignados neste contrato, o Segurador assume a cobertura do risco de morte da Pessoa Segura na vigência do mesmo, garantindo o pagamento do Capital Seguro fixado nas Condições Particulares.

2. Para os devidos efeitos é assimilado à morte o estado de

Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura.

3. Para além da cobertura principal, o Tomador do Seguro poderá contratar coberturas complementares, sem prejuízo dos limites que venham a ser estabelecidos pelo Segurador.

ARTIGO 3.º
EXCLUSÕES DA COBERTURA

1. O seguro não garante a cobertura do risco de morte da Pessoa Segura quando esta resulte de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Actos ou omissões dolosos ou praticados com negligência grave pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiário, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
- b) Suicídio da Pessoa Segura, sempre que este ocorra nos dois primeiros anos contados a partir da data do início do contrato, da data do aumento das garantias, ou da data da aceitação, por parte do Segurador, da reposição em vigor do contrato a pedido da Pessoa Segura;
- c) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa;
- d) Participação activa da Pessoa Segura em assaltos, greves, tumultos, sabotagem, rebelião, revolução e guerra;
- e) Participação como condutor ou passageiro em provas desportivas e respectivos treinos, que envolvam a utilização de qualquer veículo motorizado ou não;
- f) Actos ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresente evidência de consumo de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- g) Prática das seguintes actividades:
 - (i) Alpinismo, escalada, montanhismo e espeleologia;
 - (ii) Artes marciais, boxe, karaté, luta e judo;
 - (iii) Desportos aéreos, incluindo balonismo, asa delta, paraquedismo, parapente, queda livre, skydiving, skysurfing, base jumping e saltos ou saltos invertidos com mecanismo de suspensão corporal (bungee jumping);
 - (iv) Desportos de Inverno;
 - (v) Motonáutica;
 - (vi) Descida em rappel ou slide, descida de correntes originadas por desniveis nos cursos de água (rafting, canyoning, canoagem), parkour;
 - (vii) Caça grossa, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração, tauromaquia;
 - (viii) Prática desportiva em competições, estágios e respectivos treinos.
- h) Pilotagem de aeronaves;
- i) Utilização, como passageiro, de aeronaves que não sejam as de carreiras comerciais devidamente reconhecidas pela Comissão Europeia, Regulamento (CE) nº 474/2006;
- j) Utilização, como passageiro, de aeronaves que não sejam as de carreiras comerciais devidamente autorizadas;
- k) Tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações, queda de raio e suas consequências;
- l) Explosão ou quaisquer outros fenómenos, directa ou indirectamente, relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;

m) Acidentes ou doenças anteriores à data de entrada em vigor do contrato.

2. Mediante prévia comunicação ao Segurador e desde que expressamente aceite, a cobertura de Morte e as coberturas complementares que eventualmente tenham sido contratadas poderão igualmente ficar garantidas em consequência de doença ou acidente motivados por riscos políticos e riscos de guerra.

2.1. Quando o Segurado se deslocar para zonas geográficas consideradas de alto risco político ou de guerra e pretenda garantir estes riscos, a comunicação referida no ponto 2 dirigida ao Segurador, deverá ser feita previamente ao início da viagem, sob pena do pedido não ser objecto de análise por parte deste.

2.2. Quando, no início ou no decurso da anuidade, for solicitada a inclusão dos riscos referidos no ponto 2, e os mesmos sejam aceites pelo Segurador, haverá lugar ao pagamento de um prémio adicional por parte do Tomador do Seguro.

2.3. Os riscos políticos ou de guerra não serão em caso algum aceites quando o Segurador fizer, voluntária ou obrigatoriamente, parte das forças armadas ou assimiladas - formações paramilitares - e participar em missões de paz no estrangeiro, em operações de guerra ou hostilidade de qualquer natureza.

2.4. São consideradas zonas geográficas de risco qualquer país ou região que se encontre em situação de conflito político e social.

2.5. Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o Segurado deverá, previamente ao início de qualquer deslocação ao estrangeiro comunicar tal facto ao Segurador se:

- A mesma tiver duração igual ou superior a 30 dias;
- A mesma tiver duração inferior a 30 dias, quando o local de destino não se enquadra numa das seguintes áreas geográficas: Europa, Canadá, Estados Unidos da América, América Latina, Japão e Oceania.

ARTIGO 4.º

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação do seguro pelo Segurador, ou em data posterior acordada entre as partes e o seu termo de acordo com o definido no n.º 2 seguinte.

2. O presente contrato é anual e será automática e sucessivamente renovado por períodos de um ano, com expressa reserva de que a idade limite da Pessoa Segura no termo do contrato será a que constar nas Condições Particulares não podendo nunca ser superior a 75 (setenta e cinco) anos.

3. O contrato não se renovará se for denunciado por qualquer das partes, por escrito, com uma antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias em relação à data do seu vencimento anual.

ARTIGO 5.º

DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja uma pessoa singular, pode resolver o contrato sem ter que invocar justa causa, até 30 dias após a data da recepção da apólice, mediante comunicação ao Segurador, efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível a este.

2. A resolução tem efeito retroactivo ao início do contrato

e o Segurador tem direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao tempo decorrido na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato, bem como ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames médicos.

ARTIGO 6.º

INEXACTIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura declarar com exactidão o risco a segurar. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Caso se verifique que, por negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exactidão, o Segurador pode, sem prejuízo dos direitos do Beneficiário Aceitante, no prazo de 3 meses a contar do respectivo conhecimento:

- Propor a modificação do contrato;
- Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra seguros para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

3. Havendo modificação do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes.

5. Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exactidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respectivo conhecimento.

Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexactidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 7.º

INCONTESTABILIDADE

O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos 2 anos sobre a celebração do contrato.

ARTIGO 8.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a

vigência do contrato, pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:

- Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento. Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;

- Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

3. Se ocorrer um sinistro antes da alteração ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco se o agravamento tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias supra referido, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

c) Recusará a cobertura se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

ARTIGO 9.º

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Contudo, se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 dias após a sua recepção, sem prejuízo dos direitos do Beneficiário Aceitante.

2. O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:

a) Por diminuição do risco: O Segurador reflectirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida;

b) Por agravamento do risco: O Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento.

Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.

ARTIGO 10.º

CESSAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato cessa:

1. No termo do prazo do contrato indicado nas Condições Particulares.

2. Com a liquidação do capital seguro.

3. Por iniciativa do Tomador do Seguro:

a) Com justa causa, a todo o tempo;

b) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser reflectida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.

1. Por iniciativa do Segurador:

a) Com justa causa, a todo o tempo;

b) Por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente. Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pelo Segurador;

c) Por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura. Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;

d) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

ARTIGO 11.º

PRÉMIOS

1. Os Prémios, eventuais sobreprémios e encargos legais, são devidos antecipadamente, na data de início do período a que se . Os prémios são calculados de acordo com as tarifas do Segurador em vigor na data do início de vigência do contrato em função das idades actuariais, prazos e capitais contratados, nos termos das Condições Particulares.

3. O prémio de cada renovação será calculado atendendo à idade actuarial da Pessoa Segura na data início da renovação, ao capital e ao prazo definidos pelo Tomador do Seguro e às bases técnicas então em vigor.

4. O prémio é sempre estabelecido por períodos anuais.

5. O Segurador pode facultar o pagamento dos prémios em fracções.

6. O Segurador avisará o Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que se vence o prémio ou fracção deste.

7. Salvo disposição em contrário, a cobrança dos prémios será efectuada através de débito bancário devidamente autorizado pelo Tomador do Seguro.

8. Para suporte dos custos administrativos do contrato serão cobrados com o primeiro prémio o custo da Apólice, e para cada alteração contratual o custo da respectiva acta Adicional.

9. Os prémios serão alterados durante a vigência do contrato quando se verifique alteração do risco, capitais seguros, tarifas ou idades actuariais.

ARTIGO 12.º**FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. O não pagamento dos prémios ou suas fracções na data do seu vencimento, concede ao Segurador a faculdade de, nos termos legais, e após aviso por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para o domicílio do Tomador do Seguro, com pelo menos 8 dias de antecedência, proceder à resolução do contrato.
2. O Beneficiário designado de forma irrevogável será interpelado pelo Segurador, no prazo de 30 dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro no pagamento.
3. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito do Segurador ao prémio ou fracções em dívida correspondentes ao período decorrido, acrescidos dos juros de mora legais.
4. O Tomador do Seguro dispõe da faculdade de repor o contrato em vigor nas condições originais e sem novo exame médico, se efectuar o pagamento do prémio em atraso dentro de 6 meses contados a partir da data em que se tenha verificado a resolução do contrato. A reposição em vigor ocorrerá no dia seguinte ao do pagamento do prémio respectivo.

ARTIGO 13.º**LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS**

1. A liquidação das importâncias seguras, quando devidas ao abrigo deste contrato, será efectuada após a aceitação do sinistro ao abrigo da cobertura, e mediante a entrega dos seguintes documentos:

Documentos identificativos:

i) Quanto à Pessoa Segura:

- Em caso de Morte: certificado de óbito e atestado médico indicando as causas da morte;
- Em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva: atestado médico que relate de forma detalhada a causa, doença e evolução ou ainda o acidente que originou a invalidez.

ii) Quanto ao Beneficiário: documentos comprovativos da sua qualidade e direitos, nomeadamente Bilhete de Identidade, cartão de contribuinte, certidão de habilitação de herdeiros, se for caso disso.

2. O Segurador reserva-se o direito de solicitar outros elementos ou de proceder às averiguações que entender convenientes para melhor esclarecimento da natureza e extensão das suas responsabilidades.
3. Se houver diferença entre a idade da Pessoa Segura declarada na Apólice e a constante no Bilhete de Identidade, haverá lugar a correcção nas importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, as idades exactas e a tarifa em vigor aquando da emissão da Apólice.
4. No acto da liquidação das importâncias seguras, o Segurador descontará as fracções de prémios devidas pelo Tomador do Seguro e referentes à anuidade em curso.
5. A liquidação das importâncias seguras terá lugar na sede do Segurador, nos 10 dias úteis imediatos à apresentação dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, contra a entrega do recibo de quitação devidamente assinado pelo Beneficiário.
6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado

ou, no caso de este já ter falecido, aos herdeiros legais da Pessoa Segura em partes iguais. Porém, se o Beneficiário tiver falecido depois de ter adquirido o direito às referidas importâncias ou se tiver sido designado de forma irrevogável, serão essas importâncias atribuídas aos seus herdeiros segundo as regras referidas.

7. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará o capital, em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro, em conta a prazo até à maioridade, depois de obter a quitação pelo legal representante.
8. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o pagamento das importâncias devidas repartir-se-á em partes iguais, salvo se o contrário resultar de declaração expressa do Tomador do Seguro, e será efectuada por quitação individual de cada um deles. A referida declaração só produzirá efeitos em relação ao Segurador a partir da data em que se tenha recebido a correspondente comunicação escrita.

ARTIGO 14.º**BENEFICIÁRIOS**

1. Na falta de indicação expressa de Beneficiário nas Condições Particulares, consideram-se como tal os herdeiros legais da Pessoa Segura.
2. O Tomador do Seguro, pode em qualquer momento designar ou substituir o Beneficiário, mas tal só produzirá efeito em relação ao Segurador a partir da data em que este tenha recebido a correspondente comunicação escrita.
3. O direito do Tomador do Seguro de proceder à substituição do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao recebimento do capital seguro.
4. A designação do Beneficiário será considerada irrevogável sempre que, por escrito, o Beneficiário tenha aceite essa indicação, e o Tomador do Seguro tenha expressamente renunciado à sua alteração, e disso tenha sido dado conhecimento ao Segurador.
5. Sendo a designação do Beneficiário irrevogável, será necessária a prévia autorização do mesmo para que o Tomador do Seguro exerça o direito de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos daquele, assim como o Beneficiário só pode transmitir a sua posição, seja a que título for, com o acordo escrito da Pessoa Segura.
6. Todas as alterações à cláusula beneficiária serão consagradas em Acta Adicional.

ARTIGO 15.º**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, REDUÇÃO E RESGATE**

Esta modalidade não confere direito a participação nos resultados, nem a valores de redução ou resgate.

ARTIGO 16.º**DOMICÍLIO**

1. Para efeitos deste contrato, serão considerados domicílio do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e Beneficiário, os indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido por aqueles comunicado ao Segurador, sendo que, em qualquer dos casos deve o domicílio situar-se em território português.

2. As comunicações e notificações enviadas ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura e ao Beneficiário para o último domicílio conhecido do Segurador, tal como referido no n.º 1 deste artigo, consideram-se efectuadas mesmo que a correspondência tenha sido devolvida, salvo se tiver havido erro na transcrição da morada.
3. Em caso de extravio, furto ou destruição da apólice, o Tomador do Seguro deverá comunicar tal facto por escrito ao Segurador.

ARTIGO 17.º
REGIME FISCAL

O contrato está sujeito ao regime fiscal português, nomeadamente às normas do CIRS e do CIRC, conforme o caso, e do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que aplicáveis.

ARTIGO 18.º
LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem nos termos da lei, o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da Comarca do local que constar na data de emissão das Condições Particulares, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.